



### REVISTA BRASILEIRA DE FILOSOFIA E HISTÓRIA ISSN: 2447-5076



## A influência de Rawls sobre a Constituição da República Federativa do Brasil

Rawls influence on the constitution of the federative republic of Brazil

Manoel Cacimiro Neto<sup>1</sup>

Aceito para publicação em: 21/02/2024

Área do conhecimento: Direito DOI: 10.18378/rbfh.v13i1.10371

RESUMO: O presente artigo traz uma abordagem acerca da influência do pensamento de John Rawls na Constituição de 1988, além de discorrer sobre a evolução da Constituição, o equilíbrio entre a liberdade e o coletivo e a busca pela justiça social. O conceito rawlsiano de equidade e justiça permeia a Constituição, nesse sentido transcende a teoria e se transforma em princípios constitucionais que priorizam a proteção dos direitos individuais e a participação democrática. O fundamento filosófico do ecletismo abraça tanto os valores liberais como os comunitários, buscando a harmonia entre a proteção dos direitos individuais e a construção de comunidades justas. A influência deste pensador ultrapassa o próprio texto Constitucional e se reflete em todos os aspectos do ordenamento jurídico brasileiro, desde a proteção dos direitos básicos até a construção de um país democrático de direito. A interação entre filosofia e direito revela uma trama complexa e transformadora que enriquece a proteção dos direitos individuais, aumenta a coesão social e promove um futuro mais justo e inclusivo para todos. Este estudo é realizado a partir de uma abordagem qualitativa e de natureza básica com fins explicativos que aprofunda o saber sobre quais as ideias de Rawls repercutiram na Constituição Brasileira e ecoam para todo direito brasileiro. Para tanto foram utilizadas como fontes bibliográficas livros, artigos de ambas disciplinas e a própria Constituição Federal do Brasil.

Palavras-chave: Rawls. Constitucional; Equidade; Democracia; Filosofia jurídica.

ABSTRACT: This article provides an academic exploration of the influence of John Rawls' ideas on the 1988 Brazilian Constitution, while also delving into the evolution of the Constitution, the balance between individual freedom and collective interests, and the pursuit of social justice. Rawls' concepts of fairness and justice permeate the Constitution, transcending theory to become constitutional principles that prioritize the protection of individual rights and democratic participation. The philosophical foundation of eclecticism embraces both liberal and communitarian values, seeking harmony between the safeguarding of individual rights and the construction of just communities. This influence is reflected in all aspects of the Brazilian legal system, from the protection of basic rights to the establishment of a democratic rule of law. The interaction between philosophy and law reveals a complex and transformative interplay that enriches the protection of individual rights, enhances social cohesion, and promotes a fairer and more inclusive future for all. This study is carried out using a qualitative and basic approach with explanatory purposes that deepens the knowledge about which Rawls' ideas had an impact on the Brazilian Constitution and echo throughout Brazilian law. To this end, books, articles from both disciplines and the Federal Constitution of Brazil irseflf were used as bibliographic sources.

Keywords: Rawls; Constitutional; Equity; Democracy; Legal philosophy.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Promotor de Justiça do Ministério Público da Paraíba. Especialista em Direito Processual Civil – Universidade Potiguar. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Discente do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

# INTRODUÇÃO

A interseção entre a filosofia e o direito assume uma dimensão poderosa na construção do ordenamento jurídico, especialmente quando contemplamos a influência do pensamento de John Rawls na Constituição de 1988. Esse diálogo entre filosofia e direito desdobra-se em uma jornada que perpassa temas fundamentais como a relação entre direito e filosofia, a evolução do direito constitucional moderno, o equilíbrio entre liberdade e comunidade, e a busca pela justiça social.

A visão rawlsiana sobre a justiça como equidade, onde princípios de igualdade e proteção dos menos favorecidos são essenciais, permeia o tecido da Constituição de 1988. Essa influência não se limita à teoria, mas se traduz em princípios constitucionais que priorizam a proteção dos direitos individuais e a participação democrática, mantendo em mente as complexidades da vida em comunidade.

Nesta senda, a base filosófica da Constituição, ao abraçar valores liberais e comunitaristas, reflete a rica diversidade da sociedade e busca alcançar um equilíbrio entre a garantia dos direitos individuais e a construção de uma coletividade justa e inclusiva. Nesta exploração, examinaremos como a influência da teoria rawlsiana permeia cada aspecto do ordenamento jurídico brasileiro, da proteção dos direitos fundamentais à construção do Estado Democrático de Direito.

Através desse diálogo entre filosofia e direito, desvendamos uma trama complexa e transformadora que nos conduz à compreensão mais profunda das estruturas que sustentam a nossa sociedade. Para tanto, a metodologia escolhida é de pesquisa qualitativa de natureza básica com fins explicativos realizada a partir de livros, artigos de ambas disciplinas e da própria Constituição Federal do Brasil de 1988.

## **DIREITO E FILOSOFIA**

A filosofia desempenha um papel essencial na fundamentação, compreensão, análise crítica e desenvolvimento do direito. Ela fornece o arcabouço intelectual necessário para abordar questões jurídicas complexas e influência a maneira como as leis são concebidas, interpretadas e aplicadas em uma sociedade.

Nesse norte, o direito em relação à filosofia é um campo de estudo que explora os aspectos conceituais, éticos, morais e teóricos do sistema jurídico e das normas legais. Envolve a análise crítica das fundamentações, princípios, valores e implicações

filosóficas do direito, bem como questões relacionadas à justiça, moralidade, ética e políticas públicas.

Na fundamentação do direito, a filosofia investiga a natureza das leis, das normas jurídicas e dos sistemas legais. Perguntas sobre o que torna uma norma legal válida, a relação entre lei e moral, e as bases éticas para o direito são frequentemente exploradas nesse contexto.

No que concerne à ética jurídica, a ética filosófica se aplica ao direito, considerando se as leis e as práticas legais são moralmente corretas e justas. Isso envolve a análise dos princípios éticos subjacentes às leis e as implicações de aplicá-las na sociedade. Enquanto isso, a filosofia desempenha um papel fundamental na análise de conceitos como justiça e equidade.

Questões sobre distribuição de recursos, tratamento igualitário e a busca por uma sociedade justa são frequentemente exploradas em relação ao sistema jurídico. Não obstante, a filosofia enquanto examina a teoria do direito, busca explicar a natureza do direito, incluindo questões como a autoridade das normas legais, a relação entre direito e moral, e a interpretação das leis.

Quanto a este aspecto Lincoln Dutra<sup>2</sup> aponta Rawls como exemplo de autor que reconhece a necessidade de honrar o pacto que o capitalismo fez com o Estado Social, no sentido de equilibrar os processos produtivos com a necessidade de enfrentar as realidades cruéis e excludentes. Para ele, influenciado pela teoria da moral kantiana, Rawls apresenta uma noção de bem necessária ao desenvolvimento do Estado, que se traduz na capacidade de ser razoável e racional a qual torna o ser humano capaz de fazer escolhas assumindo a correspondente responsabilidade

A filosofia também pode ser usada para avaliar criticamente o sistema jurídico e propor reformas com base em argumentos éticos e morais.

Quando se aborda direito e filosofia, é indispensável o relacionamento entre os campos do saber que envolvem a filosofia do direito, sendo este um ramo da filosofia que se dedica ao estudo e análise crítica das questões relacionadas ao direito, à justiça, à moralidade e à ética no contexto jurídico. Ela busca compreender a natureza e os fundamentos do direito, examinar as bases éticas das normas jurídicas, explorar as teorias sobre a autoridade do sistema legal e refletir sobre questões de justiça social e individual.

<sup>2</sup> DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping social em face dos direitos fundamentais e sua contribuição para precarização das relações de emprego**. 2017. 228p. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba.

É comum que a filosofia do direito seja uma área de estudo que busca entender a natureza do direito, suas origens, fundamentos e limites. A filosofia do direito também pode ajudar a esclarecer questões éticas e políticas relacionadas ao direito. Além disso, muitos filósofos políticos também se interessam pelo estudo do direito e da justiça.

De acordo com Kymlicka<sup>3</sup>, "o recente renascimento da filosofia política normativa começou com a publicação de *A Theory of Justice*, de John Rawls, em 1971, e sua teoria seria um lugar natural para iniciar um levantamento das teorias de justiça contemporâneas".

# SISTEMA JURÍDICO

Um sistema jurídico é um conjunto organizado e interconectado de normas, princípios, instituições e procedimentos que regulam as relações entre os indivíduos e grupos em uma sociedade. Ele fornece um quadro legal que estabelece direitos, deveres e responsabilidades dos cidadãos, bem como as regras para a criação, interpretação e aplicação das leis.

Na definição de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva<sup>4</sup>, "um sistema jurídico é uma ordem coercitiva de regras públicas dirigidas a sujeitos racionais com o propósito de regular a sua conduta e construir uma estrutura para a cooperação social".

Dentre as principais características de um sistema jurídico estão inclusos alguns conceitos que implicam diretamente em seu funcionamento básico, a exemplo das normas jurídicas, hierarquia normativa, instituições jurídicas, jurisprudência e precedentes, processo de criação e alteração das leis, aplicação e execução das leis, princípios e valores e relações internacionais.

As normas jurídicas são o cerne de um sistema jurídico. Elas são regras formalmente estabelecidas que regulam o comportamento das pessoas e das instituições. Essas normas podem abranger diversos campos do direito, como o direito civil, penal, constitucional, administrativo, entre outros.

KYMLICKA aduz que "essas normas podem ser escritas ou não escritas e podem variar de acordo com o país e a cultura. As normas jurídicas são aplicadas por meio de instituições jurídicas, como tribunais e órgãos de aplicação da lei".

<sup>3</sup> KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. uma introdução / Will Kymlicka; tradução Luís Carlos Borges; revisão da tradução Marylene Pinto Michael. - São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Teoria da justiça de John Rawls. In: **Revista CEJ**, v. 2, n. 6, p. 103-118, 2 dez. 1998.

A influência de Rawls sobre a Constituição da República Federativa do Brasil

As normas jurídicas são frequentemente organizadas em uma hierarquia, na qual algumas normas têm precedência sobre outras. Em muitos sistemas, a Constituição é a norma suprema, seguida por leis, regulamentos e decisões judiciais.

Nesse sentido, um sistema jurídico inclui instituições que têm autoridade para criar, interpretar e aplicar as leis. Isso pode envolver legislaturas, tribunais, órgãos reguladores, agências governamentais e outros.

A jurisprudência, por sua vez, são as decisões judiciais passadas, e é muitas vezes considerada parte integrante do sistema jurídico. As decisões judiciais estabelecem precedentes legais que podem ser usados para orientar casos futuros.

Quanto ao processo de criação e alteração das leis, um sistema jurídico define os processos pelos quais novas leis são criadas, aprovadas e alteradas. Isso pode envolver o papel do poder legislativo, a participação pública e a revisão judicial.

As leis são aplicadas por meio de processos judiciais, administrativos ou outros procedimentos legais. O sistema jurídico estabelece como as violações das leis são tratadas e quais são as consequências legais.

Um sistema jurídico muitas vezes é orientado por princípios e valores que refletem as normas sociais, morais e éticas da sociedade. Esses princípios podem incluir justiça, igualdade, proteção dos direitos individuais e bem comum.

Por relações internacionais, pode-se dizer que muitos sistemas jurídicos também lidam com relações internacionais e tratados internacionais, estabelecendo regras para a interação entre países e organizações internacionais.

Enfim, cada país pode ter seu próprio sistema jurídico, que é moldado por fatores culturais, históricos, políticos e filosóficos. Portanto, os sistemas jurídicos variam em suas características específicas, mas todos compartilham o objetivo de criar um quadro legal que governa a sociedade e suas relações.

## DIREITO CONSTITUCIONAL MODERNO OU NEOCONSTITUCIONALISMO

O Direito Constitucional Moderno, também conhecido como Neoconstitucionalismo, refere-se a uma abordagem evolutiva e transformadora do direito constitucional que surgiu nas últimas décadas, especialmente a partir do final do século XX.

Essa abordagem representa uma mudança significativa na maneira como as constituições são entendidas, interpretadas e aplicadas, enfatizando a centralidade da Constituição como a norma fundamental e a influência dos valores e princípios constitucionais

em todo o ordenamento jurídico. Alguns pontos-chave do Direito Constitucional Moderno ou Neoconstitucionalismo incluem:

Supremacia Constitucional, sendo esta uma das características centrais do neoconstitucionalismo, é a supremacia da Constituição. Isso significa que a Constituição é considerada a norma mais alta e vinculante em um sistema jurídico, e todas as leis e atos normativos devem estar em conformidade com seus princípios e valores<sup>5</sup>.

Força Normativa da Constituição: O neoconstitucionalismo enfatiza que a Constituição não é apenas um documento simbólico, mas possui uma força normativa real. Isso implica que os tribunais e órgãos jurídicos têm a responsabilidade de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais e a proteção dos direitos fundamentais.

Judicialização da Política: O neoconstitucionalismo muitas vezes leva a uma maior intervenção do Poder Judiciário em questões políticas e sociais. Isso ocorre porque os tribunais são encarregados de interpretar a Constituição e garantir sua aplicação, inclusive nas esferas legislativa e executiva.

Direitos Fundamentais e Proteção Individual: O neoconstitucionalismo dá destaque especial aos direitos fundamentais, reconhecendo sua importância como limites ao poder estatal e como garantias individuais essenciais. Esses direitos são vistos como expressões concretas dos valores constitucionais e têm um papel central na proteção dos indivíduos contra abusos estatais.

Controle de Constitucionalidade: A doutrina do controle de constitucionalidade, que permite que os tribunais avaliem a conformidade das leis e atos normativos com a Constituição, é uma característica fundamental do neoconstitucionalismo. Os tribunais ganham um papel ativo na defesa da supremacia constitucional.

Racionalidade e Argumentação Jurídica: O neoconstitucionalismo valoriza a argumentação jurídica sólida e bem fundamentada na interpretação das normas constitucionais. Os tribunais são instados a justificar suas decisões com base em princípios, valores e precedentes constitucionais.

Pluralismo e Inclusão Social: O neoconstitucionalismo muitas vezes promove um entendimento mais inclusivo e pluralista da sociedade, valorizando a diversidade e a igualdade de todos perante a lei.

O neoconstitucionalismo representa uma resposta ao contexto de globalização, complexidade social e avanços na teoria jurídica. Ele busca garantir que as constituições

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**. São Paulo: Pillares, 2015.

permaneçam relevantes e eficazes em lidar com os desafios contemporâneos, bem como em proteger os direitos e valores fundamentais dos indivíduos em sociedades democráticas.

# BASE FILOSÓFICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 do Brasil, também conhecida como "Constituição Cidadã", possui uma base filosófica multifacetada que reflete uma combinação de influências históricas, políticas e filosóficas. Embora não possamos apontar uma única fonte filosófica definitiva que tenha servido como base exclusiva, é possível identificar várias correntes de pensamento que contribuíram para a construção dos princípios e valores presentes na Constituição.

Algumas das bases filosóficas que podem ser identificadas incluem constitucionalismo moderno, teoria política e filosofia do direito brasileiro, doutrina social da igreja católica, direitos humanos e direito internacional, justiça social e movimentos sociais e abertura democrática e transição política.

Em relação ao constitucionalismo moderno, podemos dizer que a Constituição de 1988 é profundamente enraizada no constitucionalismo moderno, que busca limitar o poder do Estado, garantir direitos individuais e estabelecer um sistema de governo baseado na separação de poderes. Esses princípios foram influenciados por pensadores como Montesquieu e as experiências históricas de lutas por direitos e liberdades individuais<sup>6</sup>.

Pensadores brasileiros e latino-americanos contribuíram para a formação da base filosófica da Constituição. Em relação à teoria política e filosofia do direito brasileira, a obra de juristas e teóricos políticos como Rui Barbosa, Pontes de Miranda, Raymundo Faoro, Paulo Bonavides e outros influenciou a compreensão dos direitos fundamentais, a relação entre Estado e sociedade, e a importância da justiça social na Constituição.

De igual modo, a Igreja Católica também teve influência significativa na redação da Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito aos direitos sociais e econômicos.

Princípios da Doutrina Social da Igreja, como justiça social, solidariedade e defesa dos pobres, influenciaram as disposições constitucionais relacionadas à distribuição de renda, direito ao trabalho e assistência social<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> NEVES, Marcelo. Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

<sup>7</sup> NÓBREGA, Wanderson Kennedy da, et al. **O cristianismo e sua influência na constituição cidadã de 1988**: uma abordagem histórico-expositiva. Campina Grande: Realize Editora, 2018. p. 719-722. Disponível em: <a href="https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/39632">https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/39632</a>>. Acesso em: 06 set 2023.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e tratados internacionais sobre direitos humanos também desempenharam um papel importante na formulação dos princípios da Constituição de 1988. Esses documentos contribuíram para a incorporação de garantias de direitos individuais e coletivos na Constituição.

Em se tratando de justiça social e movimentos sociais a luta por justiça social, que incluiu a mobilização de movimentos sociais, sindicais, de trabalhadores rurais, de mulheres, de negros e outros grupos marginalizados, desempenhou um papel crucial na formação da base filosófica da Constituição. A inclusão de direitos sociais e a busca por igualdade refletem essas influências.

A Constituição de 1988 foi promulgada em um contexto de transição política após décadas de regime autoritário. A busca por uma sociedade mais justa, livre e democrática influenciou a elaboração da Constituição e a inclusão de princípios que garantem a participação popular, a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais.

Em resumo, a base filosófica da Constituição de 1988 é uma combinação complexa de influências do constitucionalismo moderno, teoria política e filosofia do direito brasileira, doutrina social da Igreja Católica, direitos humanos, movimentos sociais e a busca por uma sociedade mais justa e democrática. Essa diversidade de influências reflete o compromisso do texto constitucional em garantir direitos individuais e coletivos, promover a igualdade, a justiça social e a participação cidadã<sup>8</sup>.

## **LIBERALISMO**

O liberalismo é uma corrente de pensamento político, econômico e filosófico que valoriza a liberdade individual, a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder do Estado. Ele surgiu durante o Iluminismo no século XVIII e teve um profundo impacto nas transformações políticas e sociais que ocorreram ao longo da história moderna.

Rawls entende o liberalismo como uma teoria política que busca proteger as liberdades individuais e promover a igualdade de oportunidades na sociedade. Rawls argumenta que o liberalismo é baseado em um conjunto de princípios, incluindo a liberdade de pensamento e expressão, a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos individuais<sup>9</sup>. Ele também defende

<sup>8</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **A Constituição Cidadã**: 30 Anos de Democracia e Direitos. Ed. Saraiva, 2018.

<sup>9</sup> KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**: uma introdução. Tradução Luís Carlos Borges; revisão de tradução Marilene Pinto Michael. São Paulo; Martins Fontes, 2006.

que o liberalismo deve ser combinado com uma teoria da justiça que garanta a distribuição justa dos recursos e oportunidades na sociedade<sup>10</sup>.

Por outro lado, o liberalismo jurídico-filosófico é uma corrente de pensamento de grande relevância no campo do direito e da filosofia política. Fundamentado na proteção dos direitos individuais e na limitação do poder estatal, o liberalismo jurídico influencia profundamente a maneira como as leis são concebidas, interpretadas e aplicadas nas democracias modernas.

Uma das pedras angulares do liberalismo jurídico-filosófico é a ênfase na proteção dos direitos individuais fundamentais. Direitos como a liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de propriedade e outros direitos civis e políticos são considerados intrinsecamente ligados à dignidade humana.

Esses direitos são vistos como inalienáveis e universais, independentemente de fatores como origem étnica, gênero ou posição social. O liberalismo jurídico sustenta que o Estado deve atuar como guardião desses direitos, garantindo que as leis e instituições não os violem<sup>11</sup>.

Outra característica central do liberalismo jurídico é a preocupação com a limitação do poder do Estado. Os teóricos liberais acreditam que o poder governamental deve ser estruturado e controlado para evitar abusos e proteger a liberdade individual.

Para atingir esse objetivo, o liberalismo preconiza a separação de poderes e a existência de mecanismos de *checks and balances*, que garantem que os poderes executivo, legislativo e judiciário atuem como contrapesos uns aos outros. Isso impede a concentração excessiva de poder em uma única instituição e assegura a prestação de contas do governo perante a sociedade.

Nesse sentido, Rawls entende que a limitação do poder do Estado é essencial para garantir a liberdade e a igualdade dos cidadãos em uma sociedade democrática. Ele argumenta que o Estado deve ser limitado por meio de um sistema de direitos e liberdades individuais que proteja os cidadãos contra o abuso de poder.

Além disso, Rawls defende que o poder do Estado deve ser exercido de acordo com princípios de justiça que garantam a distribuição justa dos recursos e oportunidades na sociedade. Ele argumenta que esses princípios devem ser estabelecidos por meio de um processo democrático que envolva a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas.

O liberalismo jurídico-filosófico desenha os contornos do sistema jurídico e político em muitas sociedades contemporâneas. Ao priorizar a proteção dos direitos individuais, a limitação

11 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

-

<sup>10</sup> Rawls, John; Uma teoria da justiça. Tradução Almiro Pisetta e. Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

do poder do Estado e a igualdade perante a lei, ele cria a base para a construção de democracias sólidas e respeitosas das liberdades fundamentais.

As influências do liberalismo jurídico-filosófico podem ser encontradas em constituições, sistemas judiciais e práticas legais em todo o mundo, reforçando seu papel central na definição dos valores que sustentam nossas sociedades<sup>12</sup>.

## **COMUNITARISMO**

O comunitarismo é uma corrente filosófica e política que emergiu como uma resposta crítica ao individualismo liberal predominante. Ao destacar a importância das comunidades, da cultura compartilhada e das responsabilidades sociais, o comunitarismo questiona algumas das premissas do liberalismo, ressaltando que a identidade individual é fortemente influenciada pelo contexto social.

No cerne do comunitarismo repousa a exaltação das comunidades como fundamentais na forja das identidades individuais. Contrastando com o individualismo liberal, que realça a autonomia singular, o comunitarismo defende que nossas conexões sociais, laços familiares e vínculos culturais são intrínsecos à nossa própria identidade.

Consequentemente, as pessoas são moldadas através de sua participação em grupos étnicos, religiosos e culturais, dando forma a uma identidade coletiva que se entrelaça com a formação do eu.

De forma contundente, o comunitarismo direciona críticas ao universalismo liberal, que postula a aplicação uniforme de direitos e valores individuais, sem considerar as nuances culturais. Os adeptos do comunitarismo argumentam que diferentes culturas adotam distintas perspectivas sobre moralidade, correção e adequação.

Esse ceticismo salienta a necessidade de se levar em conta as peculiaridades culturais ao analisar questões éticas e políticas, provocando questionamentos acerca da capacidade de uma abordagem universalista de abranger a rica tapeçaria de valores morais e sociais existentes.

Outra dimensão significativa do comunitarismo reside na ênfase nas responsabilidades sociais e na busca pelo bem coletivo dentro de uma comunidade. Sob essa ótica, os indivíduos são incentivados a renunciar a interesses particulares em prol do bem-estar compartilhado. Isso resulta em uma visão ampliada de cidadania ativa, onde a participação nas deliberações políticas

RBFH ISSN 2447-5076 (Pombal – PB, Brasil), v. 13, n. 1, p. 2284-2304, jan.-mar., 2024

<sup>12</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

e sociais é reverenciada como componente essencial para a construção e preservação do tecido social.

Por último, o comunitarismo dispõe de uma perspectiva crítica e penetrante sobre o papel das comunidades, cultura e obrigações sociais na configuração da sociedade. Ao desafiar os alicerces do individualismo liberal, ele enriquece o debate acerca dos valores individuais e coletivos. A compreensão do impacto das comunidades e da cultura na formação da identidade coletiva resulta em uma abordagem mais completa e culturalmente sensível para decifrar os desafios políticos, éticos e sociais da contemporaneidade.

Assim sendo, o comunitarismo estimula um diálogo enriquecedor acerca da interação entre as vertentes individuais e coletivas na construção de sociedades plurais e diversificadas.

Rawls enxerga o comunitarismo como uma teoria política que enfatiza a importância das comunidades locais na formação da identidade e dos valores dos indivíduos. Ele argumenta que o comunitarismo é uma crítica ao liberalismo, que tende a enfatizar a autonomia individual em detrimento das comunidades locais.

Rawls reconhece a importância das comunidades locais na formação da identidade e dos valores dos indivíduos, mas argumenta que essas comunidades devem ser subordinadas a um conjunto de princípios políticos universais que garantam a liberdade e a igualdade dos cidadãos <sup>13</sup>. Ele defende que esses princípios devem ser estabelecidos por meio de um processo democrático que envolva a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas.

# SISTEMA IDEOLÓGICO ECLÉTICO (HETEROGÊNEO)

Um sistema ideológico eclético, também conhecido como sistema ideológico heterogêneo, é uma abordagem que incorpora elementos de várias ideologias ou correntes de pensamento em uma estrutura coesa. Nesse tipo de sistema, diferentes princípios, crenças e valores provenientes de várias fontes são combinados para criar uma perspectiva única que tenta equilibrar ou harmonizar pontos de vista divergentes.

Na abordagem de John Rawls, o sistema ideológico eclético ou heterogêneo se relacionaria com a tentativa de encontrar um equilíbrio entre diferentes doutrinas filosóficas e ideológicas em um contexto de pluralismo razoável. John Rawls é conhecido por sua teoria política e filosófica, especialmente exposta em sua obra "Uma Teoria da Justiça". Em sua teoria,

<sup>13</sup> KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea:** uma introdução. Tradução Luís Carlos Borges; revisão de tradução Marilene Pinto Michael. São Paulo; Martins Fontes, 2006.

ele busca estabelecer os princípios fundamentais de justiça que seriam aceitáveis para todas as partes em uma sociedade pluralista.

O conceito de sistema ideológico eclético ou heterogêneo, no contexto de Rawls, pode ser entendido a partir do seu princípio da "posição original" e do véu da ignorância. Na "posição original", os indivíduos são imaginados como estando atrás de um véu de ignorância, no qual não conhecem suas características pessoais, posições sociais, crenças religiosas, culturais ou econômicas específicas. Eles só conhecem princípios gerais de justiça.

A partir dessa posição, Rawls propõe que os indivíduos escolham os princípios de justiça que regularão a estrutura básica da sociedade. Esses princípios devem ser escolhidos de maneira imparcial, levando em consideração que, sob o véu da ignorância, ninguém sabe onde se encaixará na sociedade.

O sistema ideológico eclético ou heterogêneo, na visão de Rawls, poderia ser uma tentativa de conciliar diferentes concepções de bem-estar e diferentes perspectivas filosóficas que existem em uma sociedade pluralista. Os princípios de justiça seriam escolhidos de forma a garantir um equilíbrio entre as diferentes concepções de vida boa e valores presentes na sociedade.

Isso não significa que cada pessoa teria que adotar uma única ideologia, mas sim que os princípios fundamentais de justiça seriam formulados de maneira que permitissem a convivência harmoniosa de diferentes pontos de vista.

Portanto, um sistema ideológico eclético ou heterogêneo, de acordo com Rawls, seria construído com base no consenso razoável e no respeito pela diversidade de concepções de bemestar presentes em uma sociedade pluralista.

# A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO RAWLSIANO NO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

O pensamento de John Rawls exerceu um impacto profundo no campo do constitucionalismo moderno, proporcionando uma abordagem fundamentada em princípios éticos e morais para a construção de sistemas jurídicos justos e inclusivos.

Uma das maneiras mais evidentes pela qual o pensamento rawlsiano moldou o constitucionalismo moderno é a influência na redação e implementação de cláusulas constitucionais. Os princípios rawlsianos de justiça como equidade e igualdade de oportunidades têm inspirado a inclusão de disposições que garantem direitos fundamentais e protegem os cidadãos contra discriminação.

A consideração dos menos favorecidos, tão central para a teoria de Rawls, reflete-se nas cláusulas constitucionais que buscam a promoção da justiça social e da equidade na distribuição de recursos<sup>14</sup>.

Rawls defendia que os princípios de justiça deveriam ser escolhidos por indivíduos racionais que não conhecem suas características pessoais. Esse conceito, conhecido como a posição original, impactou a formulação de constituições modernas ao enfatizar a importância da igualdade básica de direitos e oportunidades para todos os cidadãos. A inclusão de cláusulas de igualdade e a proteção dos direitos individuais nas constituições refletem essa influência rawlsiana.

Rawls também destacou a necessidade de uma participação pública informada e do diálogo racional na formação das políticas e instituições. A inclusão de mecanismos de participação cidadã, como consultas populares e audiências públicas, nas constituições modernas reflete a busca por uma abordagem inclusiva e transparente. A importância da deliberação pública como forma de construir um consenso razoável também ecoa os princípios rawlsianos.

No entanto, a influência do pensamento rawlsiano no constitucionalismo moderno também apresenta desafios na interpretação e aplicação das constituições. A busca por um equilíbrio entre os princípios rawlsianos e outras considerações legais, políticas e culturais pode ser complexa.

Como os tribunais interpretam e aplicam os princípios rawlsianos, especialmente em casos que envolvem conflitos de direitos ou questões morais, revela a interação intrincada entre a teoria e a prática.

Promovendo o diálogo intercultural, uma contribuição notável do pensamento rawlsiano para o constitucionalismo moderno é sua capacidade de promover o diálogo intercultural e interreligioso.

O véu da ignorância e a posição original incentivam os legisladores e os formuladores de políticas a considerar diferentes perspectivas e concepções de bem-estar ao criar leis e políticas públicas. Isso não apenas fortalece a diversidade cultural, mas também fomenta a coexistência pacífica em sociedades pluralistas<sup>15</sup>.

No entanto, é importante reconhecer que a influência do pensamento rawlsiano no constitucionalismo moderno não é isenta de críticas. Algumas críticas apontam para a possível falta de adaptabilidade da teoria rawlsiana a contextos não ocidentais ou a desafios

\_\_\_

<sup>14</sup> Rawls, John. "Uma Teoria da Justiça". Harvard University Press, 1971.

<sup>15</sup> RAWLS, John. Political Liberalism. New York: Columbia University Press, 1993.

contemporâneos emergentes<sup>16</sup>. Além disso, a aplicação prática dos princípios rawlsianos muitas vezes evolui em resposta às mudanças sociais e políticas, demonstrando a natureza dinâmica do processo constitucional.

A influência do pensamento rawlsiano no constitucionalismo moderno tem sido profunda e multifacetada. Desde a redação de cláusulas constitucionais até a interpretação das leis e o fomento do diálogo intercultural, as ideias de Rawls continuam a inspirar abordagens éticas e moralmente informadas para a construção de sociedades mais justas e bem-ordenadas.

No entanto, essa influência também desafía os intérpretes e legisladores a encontrar um equilíbrio entre os princípios rawlsianos e outras considerações práticas, ressaltando a necessidade de uma abordagem adaptativa e reflexiva ao constitucionalismo moderno.

## A TEORIA DA JUSTIÇA

A Teoria da Justiça, na perspectiva de John Rawls, é uma abordagem normativa que busca estabelecer os princípios pelos quais uma sociedade justa e bem-ordenada deveria ser organizada. Essa teoria, elaborada em sua obra seminal "Uma Teoria da Justiça", propõe um modelo de justiça baseado em princípios fundamentais que seriam escolhidos por indivíduos racionais em uma posição original, sob o véu da ignorância.

Como dito brevemente nos tópicos anteriores, Rawls parte do pressuposto de que os indivíduos são livres e iguais e têm a capacidade de escolher princípios que regerão a estrutura básica da sociedade na qual vivem. No entanto, para garantir que essas escolhas sejam imparciais e desprovidas de conhecimento sobre suas próprias circunstâncias pessoais, Rawls propõe a posição original e o véu da ignorância como dispositivos conceituais.

Na posição original, os indivíduos são colocados em um estado hipotético de decisão antes de saberem quais papéis ocuparão na sociedade, como sua posição socioeconômica, status ou talentos individuais. Além disso, o véu da ignorância oculta dos indivíduos informações detalhadas sobre as características que os distinguem, como raça, gênero, religião ou preferências pessoais. Isso garante que as escolhas feitas sejam imparciais, uma vez que os indivíduos não podem favorecer seus próprios interesses particulares.

Com base nesses princípios, Rawls propõe dois princípios de justiça:

<sup>16</sup> FREEMAN, Samuel (Ed.). **The Cambridge Companion to Rawls**. New York: Cambridge University Press, 2003.

<sup>17</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. tradução Almiro Pisetta e. Lenita M. R. Esteves. São Paulo Martins Fontes, 1997.

Princípio da Liberdade: Cada pessoa tem o direito igual de ter as liberdades básicas asseguradas, desde que essas liberdades não entrem em conflito. Essas liberdades incluem a liberdade política, de expressão, de associação, de pensamento, entre outras.

Princípio da Diferença: As desigualdades sociais e econômicas são permitidas desde que beneficiem os menos favorecidos e estejam vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos sob condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Esses princípios são escolhidos na posição original, sob o véu da ignorância, porque, ao não saberem suas circunstâncias individuais, os indivíduos tendem a optar por princípios que maximizam as garantias para todos e protegem os mais desfavorecidos. Portanto, a Teoria da Justiça de Rawls busca construir uma estrutura ética e normativa para a organização da sociedade que equilibra a liberdade individual com a justiça social, buscando criar uma sociedade que respeite e promova a igualdade e a dignidade de todos os seus membros.

## O LIBERALISMO POLÍTICO

O Liberalismo Político, conforme entendido por John Rawls, é uma abordagem que busca estabelecer os princípios pelos quais as instituições políticas e sociais de uma sociedade pluralista devem ser organizadas. Em contraste com o Liberalismo Clássico, que se concentra principalmente nas liberdades individuais, o Liberalismo Político rawlsiano busca criar um quadro de convivência pacífica e justa para uma sociedade caracterizada por diferentes concepções de bem-estar e visões de mundo.

No contexto do Liberalismo Político rawlsiano, o foco recai sobre os aspectos políticos das instituições, em vez de promover uma doutrina de vida boa específica. Rawls reconhece que as sociedades modernas são compostas por cidadãos com diversos valores, crenças religiosas e culturais. Para garantir a estabilidade e a justiça em meio a essa diversidade, Rawls propõe o conceito de "consenso sobreposto".

O consenso sobreposto refere-se à convergência de diferentes doutrinas abrangentes de vida boa em torno de princípios políticos compartilhados que todos possam aceitar, independentemente de suas crenças particulares. Isso permite que cidadãos com perspectivas diferentes encontrem um terreno comum ao discutir questões políticas e, assim, colaborar na construção de uma sociedade justa.

O Liberalismo Político também se baseia na distinção entre a esfera pública e a esfera privada. Enquanto questões de justiça política devem ser debatidas na esfera pública, as concepções mais abrangentes da vida boa permanecem nas esferas privadas dos cidadãos. Isso

preserva a liberdade de consciência e a diversidade de valores enquanto promove a cooperação na esfera pública para a criação de instituições justas.

Portanto, o Liberalismo Político de Rawls representa uma tentativa de encontrar um terreno comum entre visões de mundo diversas, enfatizando a importância dos princípios políticos compartilhados que sustentam uma sociedade democrática e pluralista. Essa abordagem visa garantir a justiça e a estabilidade por meio do respeito pelas diferenças e da promoção de um consenso sobreposto em relação aos princípios que regem a esfera pública.

# A MODERNIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A Constituição de 1988 marcou um período crucial na história do Brasil, caracterizado por transições políticas, sociais e econômicas. A Constituição de 1988 introduziu uma série de princípios que refletiam a evolução da sociedade brasileira. A valorização da dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a defesa dos direitos indígenas e a proteção do meio ambiente são exemplos de princípios incorporados que respondiam às demandas emergentes da sociedade. A modernização do direito constitucional neste contexto envolveu a adaptação das leis à realidade pluralista e multicultural do país.

Nesse norte, a Constituição de 1988 foi um marco na consolidação do Estado democrático de direito no Brasil. A inserção de cláusulas pétreas, a separação dos poderes e a garantia de direitos fundamentais criaram um arcabouço legal que buscava proteger os cidadãos contra abusos de poder e assegurar a participação ativa na vida política. Esse processo de modernização não apenas refletiu a transição de um regime autoritário para um democrático, mas também estabeleceu uma base sólida para a governança democrática.

O pensamento filosófico, como o de John Rawls e sua teoria da justiça como equidade, influenciou indiretamente a modernização do direito constitucional brasileiro. Embora não diretamente citado na Constituição, o princípio de igualdade de oportunidades, a proteção dos menos favorecidos e a busca pelo consenso sobreposto refletem conceitos congruentes com a filosofia rawlsiana. Assim, a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva, enraizada na Constituição, reflete ideais presentes na teoria de Rawls.

À luz do consenso sobreposto e pluralismo na visão rawlsiana, o liberalismo político de Rawls enfatiza a importância do consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes de vida boa em uma sociedade pluralista. A Constituição de 1988, ao promover a liberdade religiosa, a liberdade de expressão e a igualdade de direitos, abraça a diversidade de valores e crenças

presentes no Brasil. A separação entre esfera pública e esfera privada é evidente na constituição, permitindo o exercício da liberdade individual enquanto se constrói um quadro político compartilhado.

A modernização do Direito Constitucional Brasileiro a partir da Constituição de 1988 é permeada pelas influências do pensamento rawlsiano e do liberalismo político. A ênfase em princípios de justiça, igualdade, participação cidadã e busca pelo consenso sobreposto demonstra uma busca por uma sociedade mais inclusiva, justa e bem ordenada. A Constituição de 1988, ao incorporar esses princípios, reflete uma abordagem moderna que respeita a diversidade e promove a construção coletiva de um futuro mais equitativo, sem afastar-se das garantias de direitos individuais e do direito de propriedade.

# CONCILIAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA E SURGIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As constituições modernas se tornaram uma ponte entre o constitucionalismo e a democracia. Elas incorporam princípios fundamentais que estabelecem limites claros para o exercício do poder estatal, protegendo direitos individuais e coletivos. Ao mesmo tempo, essas constituições estabelecem mecanismos de participação cidadã, como eleições e referendos, que permitem que os cidadãos influenciem a tomada de decisões políticas. A Constituição de 1988 exemplifica essa intersecção, ao garantir direitos fundamentais e estabelecer um sistema democrático representativo.

Por sua vez, o Estado Democrático de Direito é uma resposta à necessidade de conciliar os valores do constitucionalismo com a democracia. Ele reconhece que o governo deve ser baseado em princípios legais, limitando o exercício do poder, enquanto também promove a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas. Esse conceito emergiu como um compromisso entre a proteção de direitos individuais e o exercício da soberania popular, buscando equilibrar a autoridade do Estado com a vontade do povo.

O equilíbrio entre os poderes do Estado e a participação popular é um elemento central no Estado Democrático de Direito. A independência do Judiciário, a fiscalização parlamentar e o respeito aos direitos individuais são essenciais para garantir que o poder do Estado seja exercido dentro de limites legais. Ao mesmo tempo, a participação ativa dos cidadãos por meio de eleições e processos democráticos assegura que a soberania popular seja respeitada.

Nesse sentido, o surgimento do Estado Democrático de Direito representa a conciliação bem-sucedida entre os princípios do constitucionalismo e da democracia. Ele reconhece que um

governo limitado pelo direito e a participação popular são interdependentes para garantir uma sociedade justa e livre.

A Constituição de 1988 no Brasil é um exemplo concreto desse conceito, refletindo a modernização jurídica que busca harmonizar a proteção de direitos individuais com o exercício da soberania popular. Essa abordagem reflete uma compreensão mais completa do governo e da cidadania, marcando um avanço significativo na evolução do direito constitucional moderno.

# AS NORMAS CONSTITUCIONAIS COM NATUREZA JURÍDICA NO TOPO DO ORDENAMENTO

As normas constitucionais ocupam o ponto mais alto da hierarquia normativa. Elas estabelecem os princípios basilares que regem a organização do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos. A presença dessas normas no topo do ordenamento é essencial para garantir que as ações do governo e dos cidadãos estejam alinhadas com os valores e as normas fundamentais, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade.

Em garantia de liberdades individuais, Rawls enfatiza a importância das liberdades básicas e dos direitos civis como parte essencial da justiça. As normas constitucionais que protegem essas liberdades individuais ocupam um lugar privilegiado no ordenamento, refletindo a preocupação de Rawls em assegurar que cada indivíduo possa exercer sua liberdade dentro dos limites que respeitem a liberdade dos outros<sup>18</sup>. Essas normas contribuem para a criação de uma sociedade em que todos têm a capacidade de buscar seus próprios objetivos.

Rawls enfatiza a importância da construção de uma ordem democrática e da participação ativa dos cidadãos na construção de uma sociedade justa. As normas constitucionais que estabelecem processos democráticos, como eleições livres e direito de participação política, refletem a ideia de uma sociedade em que as decisões são tomadas coletivamente e as opiniões de todos são consideradas. Colocar essas normas no topo do ordenamento é uma expressão da crença de Rawls na importância da participação cidadã na construção da ordem democrática.

Cumpre destacar, no entanto, que Paulo Ricardo Schier<sup>19</sup> bem aponta que diante de uma constituição eminentemente principiológica afirmar que um determinado enunciado possuía somente caráter principiológico significava retirar seu caráter normativo, o que evidenciou a

<sup>18</sup> RAWLS, John; **Uma teoria da justiça**. tradução Almiro Pisetta e. Lenita M. R. Esteves. São Paulo Martins Fontes, 1997.

<sup>19</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. Direito Constitucional: anotações nucleares. Curitiba: Juruá, 2008, p. 97-99.

A influência de Rawls sobre a Constituição da República Federativa do Brasil

necessidade de superação daqueles modelos tradicionais a fim de observar a normatividade dos princípios constitucionais ao lado das regras.

Por fim, as normas constitucionais com natureza jurídica no topo do ordenamento, na perspectiva de Rawls, são a base da justiça e da ordem democrática. Elas refletem os princípios de igualdade, liberdade e participação cidadã defendidos por Rawls, contribuindo para a construção de uma sociedade justa e bem-ordenada. Ao assegurarem a proteção dos direitos individuais e promoverem a participação ativa dos cidadãos, essas normas desempenham um papel central na realização dos ideais de Rawls em uma sociedade democrática.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A influência transformadora da filosofia no ordenamento jurídico é muito perceptível à medida que contemplamos a intersecção entre a filosofia e o direito, torna-se evidente que esse diálogo transcende as fronteiras intelectuais para moldar profundamente o tecido da sociedade e do ordenamento jurídico. A jornada através dos tópicos discutidos neste artigo revela um processo complexo e dinâmico, onde as ideias filosóficas não são meramente abstrações teóricas, mas sim forças motrizes que esculpem o curso da justiça, da liberdade e da igualdade.

A Constituição de 1988 surge como um marco onde essa influência se materializa de maneira tangível. Sua base filosófica eclética reflete a busca incessante por harmonizar valores aparentemente divergentes, como a proteção dos direitos individuais e a valorização das comunidades.

A influência do pensamento rawlsiano, com suas ênfases na justiça como equidade e na importância da participação cidadã, permeia a estrutura do Estado Democrático de Direito e orienta a busca por um pacto de justiça duradouro. A modernização do direito constitucional após 1988 não é meramente um conjunto de mudanças técnicas, mas sim um reflexo da nossa contínua evolução como sociedade.

O equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões reflete a busca por uma sociedade que honre tanto a dignidade individual quanto o bem coletivo. Nesse contexto, a filosofia surge como uma bússola que guia a construção de uma ordem jurídica que seja não apenas coerente e eficaz, mas também justa e equitativa. À medida que encerramos esta exploração, fica claro que a interação entre filosofia e direito não é uma mera abstração acadêmica, mas sim uma colaboração dinâmica que constrói o arcabouço da sociedade em que vivemos.

A busca pela justiça e pelo equilíbrio entre princípios fundamentais se reflete na construção do Estado Democrático de Direito, onde a influência das ideias filosóficas enriquece a proteção dos direitos individuais, promove a coesão social e possibilita a construção de um futuro mais justo e solidário, coexistindo em harmonia com o pensamento liberal e o Estado social.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 set 2023.

DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Teoria da justiça de John Rawls. In: **Revista CEJ**, v. 2, n. 6, p. 103-118, 2 dez. 1998.

DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping social em face dos direitos fundamentais e sua contribuição para precarização das relações de emprego**. 2017. 228p. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Autônomo do Brasil — UNIBRASIL, Curitiba.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas. Nelson Boeira. - São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREEMAN, Samuel. **The Cambridge Companion to Rawls**. New York: Cambridge University Press, 2003.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução Alonso Reis Freire: revisão da tradução Elza Maria Gasparotto; revisão técnica Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**: uma introdução. Tradução Luís Carlos Borges; revisão de tradução Marilene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LASSALE, Ferdinand. O que é uma constituição? São Paulo: Pillares, 2015.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NÓBREGA, Wanderson Kennedy da, et al. **O cristianismo e sua influência na constituição cidadã de 1988**: uma abordagem histórico-expositiva. Campina Grande: Realize Editora, 2018. p. 719-722. Disponível em: <a href="https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/39632">https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/39632</a>. Acesso em: 06 set 2023.

RAWLS, John; **Uma teoria da justiça**. tradução Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

	A influência de Rawls sobre a Constituição da República Federativa do Brasil	
P	Political Liberalism. New York: Columbia University Press, 1993.	
SCHIER, o. 97-99.	Paulo Ricardo. <b>Direito Constitucional</b> : anotações nucleares. Curitiba: Juruá, 20	08,
	O, Pedro Estevam Alves Pinto. <b>A Constituição Cidadã</b> : 30 Anos de Democracia Ed. Saraiva, 2018.	a e